

DIÁRIO OFICIAL



Acesse o Diário:



Palácio dos Ferroviários • Pç. Gaioso Neves, 129 • Centro • Araguari, MG • CEP 38440-001 • Tel. (34) 3690-3000

Ano 15 Edição 2181

QUARTA-FEIRA, 24 DE SETEMBRO DE 2025

www.araguari.mg.gov.br

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 1620/2025

“Concede licença por motivo de doença em pessoa da família.”

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei nº 5.426, de 08 de setembro de 2014;

CONSIDERANDO que a filha da servidora, necessitou de internação de urgência para tratamento e cirurgia, necessitando de acompanhamento no dia a dia;

CONSIDERANDO que houve manifestação favorável a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família pelo Serviço Médico Oficial do Município de Araguari, exarada nos autos do Processo nº. 5073/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, no período de 10/09/2025 a 03/10/2025, à servidora CELMA MARIA DA SILVA ANDRADE, matrícula funcional nº 63.274, nos termos do art. 1º c/c o art. 3º, inciso XI da Lei nº 5.426, de 8 de setembro de 2014, com remuneração integral.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a contar de 10/09/2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de setembro de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

PORTARIA Nº 1621/2025

“Concede licença por motivo de doença em pessoa da família.”

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei nº 5.426, de 08 de setembro de 2014;

CONSIDERANDO que a mãe da servidora, necessitou de internação de urgência para tratamento, necessitando de acompanhamento no dia a dia;

CONSIDERANDO que houve manifestação favorável a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família pelo Serviço Médico Oficial do Município de Araguari, exarada nos autos do Processo nº. 4963/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Convalidar Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, no período de 02/09/2025 a 05/09/2025, à servidora ENILDA DA SILVA MARRA PEREIRA, matrícula funcional nº 67.539, nos termos do art. 1º c/c o art. 3º, incisos I e XI da Lei nº 5.426, de 8 de setembro de 2014, com remuneração integral.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de setembro de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

PORTARIA Nº 1622/2025

“Concede licença por motivo de doença em pessoa da família.”

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei nº 5.426, de 08 de setembro de 2014;

CONSIDERANDO que a mãe da servidora, está iniciando tratamento de investigação para um quadro demencial e depressivo, necessitando ter sua filha de acompanhante nas suas consultas no período do dia;

CONSIDERANDO que houve manifestação favorável a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família pelo Serviço Médico Oficial do Município de Araguari, exarada nos autos do Processo nº. 5010/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, durante o período de tratamento recorrente, devendo apresentar laudo e atestado médico sempre que acompanhar a mãe nas consultas, nos termos do art. 1º c/c o art. 3º, incisos IV e XI da Lei nº 5.426, de 8 de setembro de 2014, com remuneração integral.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a contar de 09/09/2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de setembro de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

PORTARIA Nº 1623/2025

“Concede Afastamento à Gestante”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais...

RESOLVE:

Art. 1º Nos termos do Art.6º, inciso XVIII da Constituição Federal e Art. 2º, § 1º da Lei 10.710, de 05 de agosto de 2003, e conforme Lei Municipal nº 4.524 de 06 de julho de 2009 (estende a licença Maternidade e Paternidade para os Servidores públicos Municipais), CONCEDER a Sra. NAYARA PIRES LARA N. 90798 NO CARGO DE ENFERMEIRO LICENÇA Maternidade por 180 (cento e oitenta) dias sem prejuízo do salário, a partir do dia 29 DE AGOSTO 2025.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário a presente Portaria entra em vigência nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 29/08/2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 23 DE SETEMBRO DE 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

PORTARIA Nº 1624/2025

“Autoriza o gozo de licença-prêmio à servidora que menciona”.

O PREFEITO DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 90 da Lei Orgânica do Município de Araguari, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 38/2012, ao prever que o servidor público estatutário terá direito à licença-prêmio de seis meses por decênio de efetivo exercício no serviço público deste Município, da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional ou da Câmara Municipal, admitida a conversão em espécie, por opção do servidor, das não gozadas ou indenizadas;

CONSIDERANDO o § 1º do art. 4, §2º da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, ao dispor que computar-se-á como tempo de serviço público municipal para fins de período aquisitivo à licença-prêmio prevista no art. 144 e seguintes da Lei nº 1639, de 27 de fevereiro de 1974, aquele prestado ao Município de Araguari na condição de servidor ocupante de emprego público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, §2º da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, com a redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 25 de agosto de 2022, o qual prevê que para os efeitos do direito ao primeiro período aquisitivo à licença-prêmio, na situação do §1º, somente se computará como tempo de serviço público prestado na condição de servidor celetista, para os servidores que ingressaram antes de 14 de agosto de

2007, os últimos 10 (dez) anos, limitando-se este tempo a 23 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO ainda, o caput do art. 144 da Lei nº 1639, de 27 de fevereiro de 1974, ao prever que o funcionário terá direito à licença-prêmio de 6(seis) meses por decênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal;

CONSIDERANDO ainda, que o Departamento de Recursos Humanos manifestou nos autos nº 4399/2025 acerca dos fatos impeditivos à licença-prêmio, nos termos dos §§2º e 3º do art. 144, da Lei nº 1.639/74, e que o servidor conta, nesta data, com 19(dezenove) anos e 04(quatro) meses e 19(dezenove) dias de efetivo serviço público, no cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, com admissão em 04/04/2006, com adesão ao Regime Estatutário em 02/10/2024;

CONSIDERANDO que houve manifestações favoráveis a concessão da licença prêmio nos autos do Processo nº. 4399/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, nos termos do que dispõe o art. 90 da Lei Orgânica do Município de Araguari, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 38/2012, c/c o caput do art. 144 da Lei nº 1.639/74, o GOZO de licença-prêmio à servidora MAURA FÁTIMA GOMES MARTINS, matrícula nº 91.622, nos seguintes períodos: 24/09/2025 a 23/10/2025, 02/01/2026 a 31/01/2026, 01/09/2026 a 30/09/2026, 04/01/2027 a 02/02/2027, 01/09/2027 a 30/09/2027 e 03/01/2028 a 01/02/2028.

Art. 2º Nos termos do art. 144, § 1º da Lei nº 1.639/74, o período em que a servidora estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a contar de 24/09/2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de setembro de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Johnathan Lourenço de Almeida

PORTARIA Nº 1625/2025

“Exonera a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

Art. 1º Fica o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguari, autorizado exonerar a pedido, a seguinte servidora:

GISLAINE APARECIDA DE LIMA SILVA – CANTINEIRA (TEMPORÁRIO) REG. 402781

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de seus efeitos a contar de 18/09/2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 23 de setembro de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Johnathan Lourenço de Almeida

PORTARIA Nº 1626/2025

“Exonera a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

Art. 1º Fica o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguari, autorizado exonerar a pedido, a seguinte servidora:

ROBERTA DA SILVA BOTELHO – GERENTE DE INFRAESTRUTURA RURAL REG. 258921

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de seus efeitos a contar de 22/09/2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 23 de setembro de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Johnathan Lourenço de Almeida

PORTARIA Nº 1627/2025

“Exonera a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguari, autorizado a promover a rescisão de contrato de trabalho por motivo de FALECIMENTO, da servidora NATALI SANTOS OLIVEIRA – PROFESSOR I - matrículas nº 90363 / 91006

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de seus efeitos a contar de 19/09/2025.

Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 23 de setembro de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Johnathan Lourenço de Almeida

ADMINISTRAÇÃO
CONVOCAÇÃO

“CONVOCA para os respectivos cargos públicos os candidatos que menciona, aprovados em Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2023.”.

O Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais...

RESOLVE:

Ficam CONVOCADOS para os respectivos cargos públicos de provimento efetivo, os candidatos aprovados em Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2023, os seguintes candidatos:

Nº	INSCRIÇÃO	NOME	CLASS.	FUNÇÃO
1	658988	PRISCILA MARTINS BARBOSA	240º lugar	RECREADOR
2	662692	HELIANE AVELAR SILVA DOS REIS	241º lugar	RECREADOR
3	650659	ROGÉRIA BEATRIZ SILVEIRA	242º lugar	RECREADOR
4	664798	KARLA CRISTIANE HONORATO	23º lugar	SUPERVISOR DE ENSINO

Os CANDIDATOS DEVERÃO OBSERVAR O DECRETO Nº 598/2024, PUBLICADO EM 04/01/2024, os mesmos deverão comparecer na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, na RUA CORONEL JOSÉ FERREIRA ALVES, 1430, no horário de 07h às 11hs e 13hs às 17hs, nos termos do Edital nº 001/2023, no prazo de até 30 (trinta) dias, munidos da documentação abaixo relacionada:

- Cópia legível da Cédula de Identidade – RG
- Cópia Cadastro de Pessoa Física – CPF (fazer atualização no site da RECEITA FEDERAL);
- Cópia legível do Título de Eleitor;
- Certidão de quitação eleitoral – pegar no site do site do www.tse.jus.br;
- Cópia legível da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social – FRENTE E VERSO da foto;
- Cópia legível da Inscrição no PIS/PASEP (fazer pesquisa no site CAIXA TRABALHADOR);
- Cópia Certificado de Reservista ou Dispensa da Incorporação, quando do sexo masculino;
- Cópia do Comprovante de Residência atualizado e com o numero do telefone fixo e celular;
- Cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento;
- Cópia do COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE requerida para o cargo – AUTENTICADA EM CARTORIO OFICIAL, nos termos do Provimento da CGJ/TJMG ou que apresente a VIA ORIGINAL com cópia, para a devida autenticação pelo Departamento de Recursos Humanos ;
- Cópia do Comprovante do Registro no Conselho da categoria (CRM, CREFITO, CRC, CRQ, OAB, etc.);
- DOCUMENTOS DO REQUISITO OBRIGATÓRIO - ENSINO SUPERIOR COM ESPECIALIZAÇÃO CONFORME ANEXO I, DO REFERIDO EDITAL.
- Declaração Negativa de Acumulação de Emprego Público ;
- Atestado de antecedentes criminais – Fórum–Criminal- Site TJMG;
- 01 (uma) fotos 3x4 recente, com fundo branco;
- Cópia Certidão de Nascimento dos filhos;
- Número do CPF dos Filho (para lançar dependente IR e SALÁRIO FAMÍLIA);
- Cópia Caderneta de Vacinação dos filhos menores de 14 anos (se houver);
- Comprovante de escolaridade dos filhos em idade escolar.
- CONTA BANCARIA - PEGAR AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA NA RECEPÇÃO DO RH

Araguari, 24 de setembro de 2025.

JOHNATHAN LOURENÇO DE ALMEIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

COMUNICAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência : Processo n.º 0038/2025

Modalidade: Concorrência Pública n.º 002/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPREGO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, PRESTADOS NECESSARIAMENTE POR INTERMÉDIO DA AGÊNCIA DE PROPAGANDA AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG,

CONFORME LEI Nº 12.232, DE 29/04/2010, APLICANDO-SE DE FORMA COMPLEMENTAR AS LEIS 4.680, DE 18/06/65, E 14.133, DE 1º/04/2021, AINDA EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PADRÃO CENP, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO, na forma dos regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Federal nº 12.232/2010 e no Instrumento Convocatório deste processo licitatório em tramitação; CONSIDERANDO, as exigências contidas no § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e ainda no item 15.7 do Instrumento Convocatório, que determina a remessa de recurso administrativo à autoridade superior por intermédio da Subcomissão Técnica, a qual praticou o ato administrativo em sede de recurso administrativo; CONSIDERANDO, que a Subcomissão Técnica em juízo de retratação após analisar as razões de recurso apresentadas pela licitante RAVELLO COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.212.036/0001-04, Comissão essa responsável pela prática do ato administrativo em reexame recursal, e, por não terem reunido elementos por unanimidade de seus membros para reconsiderar a decisão administrativa atacada, procederam com a remessa dos autos devidamente instruídos, inclusive com a motivação acerca de tais razões de recurso a este julgador, para que assim possa proferir julgamento na forma da parte final do § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e ainda na parte final do item 15.7 do Instrumento Convocatório, observando para tanto, o prazo legal vinculado em ambas as disposições. DA TEMPESTIVIDADE DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO. Os autos foram encaminhados a este julgador devidamente instruído, informado e motivado por parte da Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação em data de 16 de setembro de 2025, após receber os autos do processo licitatório dos membros da Subcomissão Técnica, o qual veio devidamente formalizado com as razões de recurso apresentado pela licitante RAVELLO COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.212.036/0001-04, e ainda com a peça elaborada pela referida Subcomissão Técnica responsável pela análise prévia das razões de recurso, cuja peça em três (03) laudas, rubricada por Presidente e Membros foi datada e protocolizada em data de 15 de setembro de 2025. Assim pelo fato dos autos terem sido disponibilizados a este julgador em data de 16 de setembro de 2025 e em estrita observância das disposições finais do § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e ainda no item 15.7 do Instrumento Convocatório, o prazo final para exteriorização de julgamento acontece em 30 de setembro de 2025. Assim, verifica-se que para fins de proferir decisão administrativa, por este julgador foi observado o prazo legal para anunciar o resultado da análise e julgamento das razões de recurso apresentadas pela licitante recorrente. Superado este capítulo acerca da tempestividade da análise recursal, passamos ao enfrentamento do mérito de recurso. DAS RAZÕES DE RECURSO. A licitante RAVELLO COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.212.036/0001-04, em data de 21 de agosto de 2025 quando da realização da segunda (2ª) sessão pública ao tomar ciência do resultado do julgamento das propostas técnicas (invólucros nº 01 e 03) e com a abertura dos invólucros nº 02 com o cotejamento aos invólucros nº 01, usando das disposições do inciso I do § 1º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e item 15.1 do Instrumento Convocatório, imediatamente manifestou a sua intenção de recorrer, com registro em ata dessa

intenção. Diante da manifestação registrada em ata de sessão pública, foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso. Pela licitante foi observada a tempestividade de sua peça recursal, eis que apresentada dentro do tríduo legal. Assegurado o contraditório e ampla defesa aos demais licitantes que participam do certame, quais sejam, ATIVE COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.243.808/0001-00 e AGÊNCIA 2013 PROPAGANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.456.391/0001-79, deixaram transcorrer “in albis” a oportunidade para contrarrazões de recurso. Certificado o exaurimento de prazo recursal e de impugnação, na forma do § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, as razões de recurso e o processo de licitação para possível exercício de juízo de retratação, sendo que após análise recursal pela Subcomissão Técnica, manteve intocável a decisão administrativa recorrida, o que motivou a remessa dos autos devidamente informados e instruídos para nosso julgamento, conforme norma legal. Chegando os autos para nossa manifestação em forma de julgamento, foi traçado um breve relato acerca da tempestividade recursal, até mesmo para fosse possível conhecer do recurso. Estando na posse dos autos devidamente instruídos, e feito esse breve relato, passamos à análise e julgamento. No item II das razões de recurso, a licitante recorrente sustenta que pela Ata que registrou os trabalhos da Subcomissão Técnica e ainda pelas planilhas individuais de avaliação evidencia-se vícios de legalidade graves, ou seja, para a recorrente teriam em tais instrumentos vícios insanáveis. Elencou os seguintes vícios: 1 - Ausência de motivação específica para as notas atribuídas; 2 - Alegação genérica de “inconsistências” sem detalhamento técnico; 3 - Suposta penalização por “excesso de páginas” sem clareza sobre o quantum de pontos retirados; 4 - Interpretação equivocada do edital quanto ao limite de páginas (subitens 2.6, 2.7 e 2.9); 5 - Substituição de membro da Subcomissão Técnica sem ato formal ou verificação da proporcionalidade exigida em lei; 6 - Divergências nas notas não reavaliadas e ausência de justificativa, em afronta ao art. 6º, VII e § 1º da Lei nº 12.232/2010; 7 - Violação aos princípios constitucionais da publicidade, motivação, moralidade e isonomia. Acerca dos sete (07) vícios insanáveis, conforme mencionado pela licitante recorrente, quando conciliamos tais alegações tanto com as legislações federais que regem essa matéria, quanto em relação ao Instrumento Convocatório, onde o administrador público estaria adstrito a observar as regras do certame, não localizamos tais inobservâncias por parte da Subcomissão Técnica que pudesse ter deixado de observar não só o princípio da legalidade, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório para o julgamento das propostas técnicas. Assim entende esse julgador que do rol de vícios elencados em sede de recurso administrativo, não deparemos com elementos de convicção que possa nos motivar a localizar dentro dos autos devidamente instruídos falhas e inobservância de regras que permita o acolhimento do recurso implicando na invalidação de atos insuscetíveis de aproveitamento, conforme preconizado no § 3º do art. 165 da Lei de Licitações Públicas. Salvo melhor juízo e entendimento deste julgador, a licitante recorrente ao elencar os vícios que entende insanáveis, não consegue demonstrar com clareza aonde estariam estacionados os procedimentos que macularam de vícios tais atos, sendo que entre todos, alguns nos chamam a atenção, justamente para demonstrar a fragilidade das razões de recurso, para alcançar a reavaliação de notas, quando submetendo as razões de recurso de forma prévia à Subcomissão Técnica, não foi

possível o exercício da retratação. Vejamos; Quando a licitante recorrente alega e sustenta suposta penalização por “excesso de páginas” sem clareza sobre o quantum de pontos retirados e Interpretação equivocada do edital quanto ao limite de páginas (subitens 2.6, 2.7 e 2.9), nestes itens a recorrente não foi objetiva em demonstrar que observou com excelência e propriedade o limite permissivo de páginas para a sua proposta, apenas alega penalidade sem clareza sobre o quantum de pontos e interpretação equivocada quanto ao limite de páginas. Ora, a Subcomissão Técnica ao analisar as propostas técnicas da recorrente, e verificando que a mesma não cumpriu com as exigências do instrumento convocatório, agindo de forma objetiva e observando o princípio da vinculação, não teve outro caminho, se não avaliar naquilo que a recorrente atendeu e não avaliando aquilo que não fora observado pela mesma recorrente, enquanto licitante. A licitante recorrente sabe perfeitamente, onde ocorreu sua penalidade, após a análise das propostas técnicas pela Subcomissão Técnica e sabe que para a penalização, a mesma deixou de atender as regras do instrumento convocatório, tanto é verdade, se tivesse observado com rigor a forma para elaboração de proposta técnica, não teria sido desclassificada. Vale ressaltar, que a forma de elaboração de proposta técnica, conforme exigido no Instrumento Convocatório (Edital) até a data limite para impugnação se quer foi objeto de pedido de esclarecimento e/ou impugnação por parte da recorrente atestando assim, que a mesma tinha pleno conhecimento de como apresentar suas propostas, não havendo agora, motivos que permitem conhecer de suas indignações, tentando atribuir à Subcomissão Técnica falhas nas análises de propostas técnicas, cujas análises geraram os vícios que a recorrente em sede recursal entende como insanáveis. A recorrente ainda no item 5 do rol dos vícios insanáveis alega que houve a substituição de membro da Subcomissão Técnica sem ato formal ou verificação da proporcionalidade exigida em lei. Fulminamos tal alegação, haja vista, que as substituições eram perfeitamente possíveis, pois o ato de nomeação dos integrantes da Subcomissão Técnica já previa a nomeação de titulares e suplentes e no ato de nomeação, não traz a redação que para o membro suplente substituir membro titular haveria a necessidade de um ato formal por parte da autoridade superior. O Decreto Municipal nº 1081 de 26 de junho de 2025, que nomeou os membros da Subcomissão Técnica, não traz exigência de ato formal complementar para a substituição de membro se aperfeiçoar. Da mesma forma que a licitante recorrente não consegue demonstrar e comprovar com propriedade que o alegado suplente que substituiu membro titular não estaria atendendo a proporcionalidade exigida na legislação federal. A recorrente não demonstra que na composição do art. 2º do mencionado Decreto Municipal de nomeação aonde não fora observado a proporcionalidade exigida na Lei Federal nº 12.232/2010. Por todo o exposto, entendemos que dos sete (07) vícios insanáveis elencados às ff. 2/22 e 3/22, nenhum merece prosperar, onde nego provimento neste capítulo das razões de recurso. Ainda numa detida análise das razões de recurso, sustenta a recorrente, que por parte da Subcomissão Técnica, não houve a devida motivação das notas conforme item III – DOS FUNDAMENTO JURÍDICOS – III.1 – DAAUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DAS NOTAS. Para a recorrente a Subcomissão Técnica, não observou as disposições do art. 11, § 4º, IV, V e VI, da Lei nº 12.232/2010, onde a Subcomissão Técnica deveria elaborar planilhas individualizadas, contendo notas e justificativas escritas, além de lavrar ata fundamentada do julgamento. Sustentou que as

planilhas se limitam a números frios, sem qualquer motivação ou explicação do critério adotado por cada avaliador e por tal situação, estaria a Subcomissão Técnica, violando a lei e o princípio da motivação dos atos administrativos (art. 50 da Lei no 9.784/99 e art. 37 da CF/88). Novamente, ousamos discordar da tese recursal alimentada pela licitante recorrente, pois as planilhas elaboradas pela Subcomissão Técnica, observou com maestria o ANEXO G - PLANILHAS PARA JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA vinculado ao Edital e novamente reprisamos, acerca de tais procedimentos que seriam adotados pela Subcomissão Técnica, observando o princípio da vinculação e tendo a própria recorrente, assim como qualquer outra licitante e ou mesmo qualquer pessoa poderia impugnar o Edital, mas, ninguém exerceu esse direito á impugnação, inclusive a própria recorrente com amplo acesso ao instrumento convocatório, preferindo quedar inerte. Concomitantemente, não se admite a sustentação recursal que resposta da Subcomissão Técnica estaria completamente dissociada da legislação e do edital, que exigia uma justificativa clara para cada quesito, de modo que fossem respeitados os princípios da publicidade e moralidade, permitindo o conhecimento do julgamento das notas pelos participantes, de modo a retirar eventual grau de subjetividade presente nos procedimentos licitatórios dessa natureza (serviços de publicidade). Além disso, teria destoado completamente do princípio da vinculação do instrumento convocatório, que traduz a regra de que o edital faz lei entre as partes, não podendo ser desrespeitado nem pelos licitantes, nem pela Administração. Ora em que pese a argumentação acima muito bem exposta pela recorrente conforme ff. 3/22 e 4/22 das razões de recurso, não existe no instrumento convocatório a obrigatoriedade da Subcomissão Técnica em promover a elaboração e criação de planilhas individualizadas, sendo tal exigência, apenas na concepção recursal formada pela recorrente. O que existe no instrumento convocatório conforme extrai do item 16.2.5 a adoção dos seguintes procedimentos: Análise individualizada e julgamento e elaboração de ata de julgamento, pela Subcomissão Técnica, dos conteúdos dos Invólucros apresentados pelas licitantes, de acordo com os critérios especificados neste Edital. Pelo que se extrai do Instrumento Convocatório, não separamos com tais exigências, onde segunda a recorrente, estaria havendo respeito e excessos pelo administrador em relação ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, motivando assim, negar provimento a este capítulo das razões de recurso. Com relação ao item III – DOS FUNDAMENTO JURÍDICOS – III.2 – DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 6º, VII E § 1º, DA LEI nº 12.232/2010. Para a recorrente, a lei determina que, havendo diferença superior a 20% da pontuação máxima em um mesmo quesito entre a maior e a menor nota, a Subcomissão deve reavaliar o quesito e registrar em ata as divergências e justificativas. Ocorre que tendo a recorrente, assim como as demais licitantes, acesso a todas as notas atribuídas pela Subcomissão Técnica conforme e-mail encaminhado em data de 26/08/2025 instruído como o link do drive em anexo, nas razões de recurso, a licitante recorrente não conseguiu demonstrar em quais quesitos estariam ocorrendo diferenciação de nota (pontuação) superior a 20%, para fins de reavaliação pela Subcomissão Técnica (Comprovante de remessa de e-mail instruído este julgamento administrativo – doc. incluso). https://drive.google.com/drive/folders/18Jo-Yw5i97LVleu1UZssnysP2CNKonRk?usp=drive_link

Como a licitante recorrente, não conseguiu demonstrar possíveis discrepâncias em análises de quesitos que pudessem superar 20% (vinte por cento) em pontuação atribuída entre as licitantes, em total inobservância da norma legal, impossível acolher este capítulo das razões de recurso, negando provimento acerca do que foi requerido por suposto afronto ao art. 6º, VII e § 1º da Lei Federal nº 12.232/2010. Com relação ao item III – DOS FUNDAMENTO JURÍDICOS – III.3 - DA PENALIZAÇÃO ARBITRÁRIA POR “EXCESSO DE PÁGINAS”, este capítulo não merece maiores delongas, pois quando enfrentamos os sete (07) vícios insanáveis apresentados na parte inicial das razões de recurso, já havíamos externado de forma bem clara que a recorrente por ter acesso amplo e irrestrito ao Edital publicado no Portal da Transparência da Administração Pública Municipal, sabia perfeitamente a forma correta de apresentar sua proposta e as limitações de páginas e se excedeu deve responder por seu excesso e descumprimento da regra editalícia, não merecendo assim prosperar esse capítulo recursal, pois ninguém melhor do que a licitante, sabia das delimitações e quantitativos de páginas para uma regular avaliação de suas propostas técnicas. Com relação ao item III – DOS FUNDAMENTO JURÍDICOS – III.4 DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA, transcrevemos o que já havíamos anteriormente vinculado neste julgamento. A recorrente ainda no item 5 do rol dos vícios insanáveis alegou que houve a substituição de membro da Subcomissão Técnica sem ato formal ou verificação da proporcionalidade exigida em lei. Novamente fulminamos tal alegação, haja vista, que as substituições eram perfeitamente possíveis, pois o ato de nomeação dos integrantes da Subcomissão Técnica já previa a nomeação de titulares e suplentes e no ato de nomeação, não traz a redação que para o membro suplente substituir membro titular haveria a necessidade de um ato formal por parte da autoridade superior. O Decreto Municipal nº 1081 de 26 de junho de 2025, que nomeou os membros da Subcomissão Técnica, não traz exigência de ato formal complementar para a substituição de membro se aperfeiçoar. Da mesma forma que a licitante recorrente não consegue demonstrar e comprovar com propriedade que o alegado suplente que substituiu membro titular não estaria atendendo a proporcionalidade exigida na legislação federal. A recorrente não demonstra que na composição do art. 2º do mencionado Decreto Municipal de nomeação aonde não fora observado a proporcionalidade exigida na Lei Federal nº 12.232/2010. Por todo o exposto, entendemos que dos sete (07) vícios insanáveis elencados às ff. 2/22 e 3/22, nenhum merece prosperar, onde nego provimento neste capítulo das razões de recurso. Com relação ao item III – DOS FUNDAMENTO JURÍDICOS – III.5 DA INCONSISTÊNCIA NA ALEGADA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE PÁGINAS E DO FORMALISMO EXCESSIVO. A recorrente inconformada com a r. decisão administrativa recorrida, no seu entendimento a Subcomissão Técnica justificou, de forma genérica, que teria aplicado penalização à Recorrente em razão da suposta extrapolação do limite de 10 (dez) páginas previstas no item 2.6 do Edital, e que a conclusão é manifestamente equivocada, além de violar princípios basilares da Administração Pública. A Subcomissão Técnica avaliou a proposta conforme requisitos vinculados no instrumento convocatório, daí a motivação para a penalidade aplicada, não podendo assim, a recorrente tentar defender que houve formalismo excessivo. Se a recorrente inseriu em sua proposta excesso de páginas, deveria na fase de esclarecimentos solicitar tais informações e não assumir o risco em apresentar expediente

superior ao limite permissivo vinculado no Edital, não merecendo acolhimento este capítulo das razões de recurso. Com relação ao item III – DOS FUNDAMENTO JURÍDICOS – III.6 - DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, MOTIVAÇÃO E ISONOMIA. Neste último capítulo das razões de recurso, antes de adentrar no requerimento final, impossível admitir o alegado neste capítulo, onde a sustentação da licitante recorrente, que por parte da Subcomissão Técnica não teria sido observado os princípios da publicidade, motivação e isonomia. Cumpre aclarar que o princípio da publicidade é e sempre será um dos princípios mais observados pela Administração Pública Municipal, assim como o administrador, observa o princípio da legalidade, pois todos os atos administrativos são amplamente publicados para alcançar o maior número de pessoas, prova maior é que na publicação deste procedimento licitatório, a licitante recorrente acudiu a este chamamento público, apenas deixando de pedir esclarecimentos ou impugnando aquilo que entendia estar desarrazoado e em afronto a lei. Mas o seu silêncio e apresentação de propostas deixa claro que não havia prejuízos na formação de suas propostas técnicas. Indo mais além, na análise das razões de recurso, a licitante recorrente ao alegar afronto a este princípio, não consegue demonstrar com propriedade aonde houve omissão de informações que deveriam ser dado publicidade. Da mesma forma, aonde houve atos levados ao conhecimento dos concorrentes, desprovidos e ausentes das motivações que o ato requer, e ainda, aonde houve tratamento privilegiado para uma licitante em detrimento da outra. Como podemos debruçar nas alegações vinculadas em recurso administrativo, o que foi exposto e delineado nas razões de recurso não está devidamente pontuado e demonstrado seja nos autos do processo licitatório, sejam nas mais diferentes publicações e informações prestadas de forma isonômica para todos os concorrentes, por isso, entendemos neste julgamento, que, não houve por qualquer das Comissões que oficiam nos autos do processo licitatório – Concorrência Pública nº 002/2025 – Processo nº 038/2025, qualquer ofensa aos princípios invocados pela licitante recorrente RAVELLO COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.212.036/0001-04, eis, que não demonstra de forma pontuada e objetiva tais ofensas de princípios, permitindo assim sepultar tais alegações, pois ante a fragilidade dos apontamentos, negar provimento ao recurso é medida administrativa que se impõe. Estando devidamente fundamentada a presente análise das razões de recurso apresentadas de forma tempestiva pela licitante recorrente RAVELLO COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.212.036/0001-04: RESOLVE e DECIDE: Por ratificar as informações e a decisão administrativa apresentada pela Subcomissão Técnica, sendo que para tanto, cumprindo a norma legal e as regras do Instrumento Convocatório, para em definitivo CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela licitante recorrente RAVELLO COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.212.036/0001-04, por ser próprio e tempestivo, contudo no enfrentamento do mérito NEGOU PROVIMENTO, nos exatos termos das informações a mim submetidas pela Subcomissão Técnica, nomeada por força do Decreto Municipal nº 1.081 de 26 de junho de 2025, responsável pelo julgamento das propostas técnicas apresentadas pelas licitantes que concorrem neste certame, onde não verifiquei ao apreciar de forma fundamentada e motivada as razões de recurso e as informações apresentadas, motivos para ratificar a impossibilidade do exercício do juízo de retratação exteriorizado pela Subcomissão Técnica, mantendo incólume a decisão administrativa que motivou a interposição



do recurso administrativo, ao qual foi NEGADO PROVIMENTO. Assim determinamos o prosseguimento dos trabalhos afetos a este processo licitatório, no sentido de alcançar a próxima fase do certame, fase de proposta de preços, mediante a realização da terceira (3ª) fase, conforme item 16.4 do Instrumento Convocatório. Devolvam os autos do processo licitatório identificado pelo n.º 038/2025, Concorrência Pública n.º 002/2025, ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio, para convocação de licitante classificada no julgamento técnico, para prosseguimento dos trabalhos, no sentido de realizar a fase de proposta comercial. Determinamos por meios idôneos, as notificações das licitantes que participam do certame, acerca desta decisão administrativa para fins de direito e ainda determino a publicação da mesma no Correio Oficial do Município de Araguari-MG e no Portal da Transparência, em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos. PUBLIQUE e OFICIE na forma da lei. Araguari-MG, 22 de setembro de 2025. Rafael Scalia Guedes - Secretário Municipal de Comunicação

EDUCAÇÃO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

AVISO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 004/2025

O Município de Araguari-MG, comunica aos interessados que, fará realizar a licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 004/2025, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, regime de execução empreitada por preço unitário – objeto: Contratação de Empresa de engenharia e/ou arquitetura para Construção de Quadra Coberta para Recreação e Reforma na Escola Municipal - Rosângela de Fátima Cardoso Rodrigues, situada na Rua Dr. Sebastião Campos nº 650 - Monte Moriá, Araguari/MG, conforme projeto básico/termo de referência, memorial descritivo, planilha orçamentária, planilha de composição de preços, cronograma físico-financeiro, planilha de composição do BDI, demais planilhas, projetos e especificações básicas. Data da Sessão de Disputa de Preços: Dia 13/10/2025 às 09:00 horas. Local: [www.licitanet.com.br](https://araguari.mg.gov.br/licitações-portal). As empresas interessadas em participar desta licitação poderão vistoriar o local onde será executada a obra/serviço, até o dia 10 de outubro de 2025, devendo ser previamente agendada na Secretaria Municipal de Educação-Setor de Engenharia, e poderá ser realizada de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 16:00 horas, acompanhada por servidor a ser designado, em dias diferentes para cada um dos licitantes interessados. O Edital completo encontra-se disponível nos sites: <https://araguari.mg.gov.br/licitações-portal> e www.licitanet.com.br. Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF). Araguari-MG, 23 de setembro de 2025.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO - 046/2025

Aviso de Edital do Pregão Eletrônico n.º: 046/2025 – Processo n.º 115/2025- RP n.º 033/2025. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS ÁREAS INSTITUCIONAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI. Data da Sessão de Disputa de Preços: Dia 10/10/2025 às 09:00 horas. Local: www.licitanet.com.br. Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).

O Edital completo encontra-se disponível nos sites: <https://araguari.mg.gov.br/licitações-portal> e www.licitanet.com.br. Araguari-MG, 23 de setembro de 2025.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada: HORIZONTE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORALTD – CNPJ: n.º 19.977.585/0001-22 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 150/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025 - RP Nº 029/2025 - PROCESSO N.º 103/2025. O objeto geral é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ÁREAS INSTITUCIONAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG, especificado(s) no(s) item(ns) constantes do Termo de Referência, anexo I do edital de Licitação nº 040/2025, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição. A vigência será de 12 (doze) meses, compreendidos entre 22/09/2025 a 22/09/2026, perfazendo um valor global de R\$184.500,00 (cento e oitenta e quatro mil e quinhentos reais). FICHA: 313 – FONTE: 1.550 – Dotação Orçamentária: 02.08.00.12.122.0002.2235.4.4.90.52.00. FICHA: 328 – FONTE: 1.500 – Dotação Orçamentária: 02.08.00.12.361.0031.2040.4.4.90.52.00. FICHA: 355 – FONTE: 1.500 – Dotação Orçamentária: 02.08.00.12.365.0009.2035.4.4.90.52.00. Araguari/MG, 04 de setembro de 2025. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada: AM SPECIAL LTDA – CNPJ: n.º 30.779.864/0001-14 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 151/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025 - RP Nº 029/2025 - PROCESSO N.º 103/2025. O objeto geral é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ÁREAS INSTITUCIONAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG, especificado(s) no(s) item(ns) constantes do Termo de Referência, anexo I do edital de Licitação nº 040/2025, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição. A vigência será de 12 (doze) meses, compreendidos entre 22/09/2025 a 22/09/2026, perfazendo um valor global de R\$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais). FICHA: 313 – FONTE: 1.550 – Dotação Orçamentária: 02.08.00.12.122.0002.2235.4.4.90.52.00. FICHA: 328 – FONTE: 1.500 – Dotação Orçamentária: 02.08.00.12.361.0031.2040.4.4.90.52.00. FICHA: 355 – FONTE: 1.500 – Dotação Orçamentária: 02.08.00.12.365.0009.2035.4.4.90.52.00. Araguari/MG, 04 de setembro de 2025. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada: RF REZENDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: n.º 47.854.165/0001-94 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 152/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025 - RP Nº 029/2025 - PROCESSO N.º 103/2025. O objeto geral é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ÁREAS INSTITUCIONAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG, especificado(s) no(s) item(ns) constantes do Termo de Referência, anexo I do edital de Licitação nº 040/2025, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição. A vigência será de 12 (doze) meses, compreendidos entre 22/09/2025 a 22/09/2026,

perfazendo um valor global de R\$37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais). FICHA: 313 – FONTE: 1.550 – Dotação Orçamentária: 02.08.00.12.122.0002.2235.4.4.90.52.00. FICHA: 328 – FONTE: 1.500 – Dotação Orçamentária: 02.08.00.12.361.0031.2040.4.4.90.52.00. FICHA: 355 – FONTE: 1.500 – Dotação Orçamentária: 02.08.00.12.365.0009.2035.4.4.90.52.00. Araguari/MG, 04 de setembro de 2025. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada: DEBRUMMOVEIS CORPORATIVOS LTDA – CNPJ: n.º 53.448.772/0001-57 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 153/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025 - RP Nº 029/2025 - PROCESSO N.º 103/2025. O objeto geral é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ÁREAS INSTITUCIONAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG, especificado(s) no(s) item(ns) constantes do Termo de Referência, anexo I do edital de Licitação nº 040/2025, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição. A vigência será de 12 (doze) meses, compreendidos entre 22/09/2025 a 22/09/2026, perfazendo um valor global de R\$10.750,00 (dez mil e setecentos e cinquenta reais). FICHA: 313 – FONTE: 1.550 – Dotação Orçamentária: 02.08.00.12.122.0002.2235.4.4.90.52.00. FICHA: 328 – FONTE: 1.500 – Dotação Orçamentária: 02.08.00.12.361.0031.2040.4.4.90.52.00. FICHA: 355 – FONTE: 1.500 – Dotação Orçamentária: 02.08.00.12.365.0009.2035.4.4.90.52.00. Araguari/MG, 04 de setembro de 2025. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada: GISELI GUERREIRO GONÇALES – CNPJ: n.º 26.003.411/0001-24 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 154/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025 - RP Nº 029/2025 - PROCESSO N.º 103/2025. O objeto geral é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ÁREAS INSTITUCIONAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG, especificado(s) no(s) item(ns) constantes do Termo de Referência, anexo I do edital de Licitação nº 040/2025, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição. A vigência será de 12 (doze) meses, compreendidos entre 22/09/2025 a 22/09/2026, perfazendo um valor global de R\$110.210,00 (cento e dez mil e duzentos e dez reais). FICHA: 313 – FONTE: 1.550 – Dotação Orçamentária: 02.08.00.12.122.0002.2235.4.4.90.52.00. FICHA: 328 – FONTE: 1.500 – Dotação Orçamentária: 02.08.00.12.361.0031.2040.4.4.90.52.00. FICHA: 355 – FONTE: 1.500 – Dotação Orçamentária: 02.08.00.12.365.0009.2035.4.4.90.52.00. Araguari/MG, 04 de setembro de 2025. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada: ACV PLÁSTICOS LTDA – CNPJ: n.º 60.047.365/0001-01 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 155/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025 - RP Nº 029/2025 - PROCESSO N.º 103/2025. O objeto geral é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ÁREAS INSTITUCIONAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG, especificado(s) no(s) item(ns) constantes do

Termo de Referência, anexo I do edital de Licitação nº 040/2025, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição. A vigência será de 12 (doze) meses, compreendidos entre 22/09/2025 a 22/09/2026, perfazendo um valor global de R\$97.200,00 (noventa e sete mil e duzentos).

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

LICITAÇÃO PÚBLICA - CREDENCIAMENTO Nº. 003/2025 - PROCESSO Nº. 050/2025

AS 08h00min (oito) horas do dia 22 de setembro de 2025 (dois mil e vinte e cinco), na Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação, da Prefeitura Municipal de Araguari - MG, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação através dos seguintes membros Neilton dos Santos Andrade – Presidente e Membros Bruno Ribeiro Ramos, Daniel José Peixoto Santana, Fernando Almeida dos Santos. Realizou-se esta sessão pública, sorteio das rotas referentes aos autos do processo licitatório CREDENCIAMENTO Nº 005/2025, visando o CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS E/OU MATERIAIS ESCOLARES DA ZONA RURAL, ZONA URBANA E PROFESSORES QUE PRESTAM SERVIÇOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG, EM DIVERSAS ROTAS RURAIS E URBANAS ESPECIFICADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES. É por se tratar de licitação na modalidade presencial, a sessão pública foi devidamente gravada em áudio e vídeo, conforme § 2º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021. O Edital foi devidamente conforme consta em atas de sessão pública anteriores e prints extraídos em cópias reprográficas cumprindo assim as exigências do princípio da publicidade e ainda as disposições do § 1º do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/21. Fizeram se presentes nesta sessão pública os interessados que apresentaram seus cadernos de habilitações e foram considerados aptos ao sorteio, conforme pode se comprovar nas filmagens que serão anexadas aos autos e disponibilizado no portal da transparência desta municipalidade. Dando sequência aos trabalhos em continuidade à sessão anterior, conforme ata de registro já compilado aos autos não houve registros e protestos dignas de nota a relatar sobre o sorteio. Deferidos os credenciamentos para a fase de sorteio em Ato Público e superada a fase recursal anterior, em cumprimento ao contido no instrumento convocatório, foi distribuído para cada credenciado participante previamente credenciado um “número” para identificá-lo no momento do sorteio. o Presidente da Comissão de Contratação convidou os credenciados que tivessem interesse em fazerem a conferência do tabuleiro de bolas de todos os credenciados. Os credenciados Walassi Fernando da Costa nº 58 e Carlos Henrique da Silva nº 26, de forma espontânea, fizeram a verificação do tabuleiro e conferiram que todas as bolas com os números de cada credenciado estavam dispostas para o início do sorteio, sem nenhum registro dos credenciados foi dado o início a fase de sorteio e estando todos os licitantes efetivamente credenciados, e identificados na forma do edital a Comissão de Contratação, após acomodar todos os credenciados, deu início ao sorteio, conforme determinado no edital. Assim foram sorteadas as seguintes rotas conforme detalhadas abaixo: ROTA: 09 (BARRAÇÃO/JACUBA - Col./Dev. / Vespertino) - Credenciado nº 36 - DENI GONZAGA DE OLIVEIRA.

01) ROTA: 101 (Estado - Contenda / Bom

Jardim / Estância - coleta/devolução – noturno) - Credenciado nº 56 - WASHINGTON LUZ MARQUES.

02) ROTA: 105 – (Zona Rural - cidade / água clara emborcação/Div. GO/ Barro branco - Col./ Dev. - Matuno - suporte a R 46) Credenciado nº 30 - MOACIR ALVES LIMA.

03) ROTA: 81 – (PROF./CONTENDA -JOSÉ INÁCIO/ Mat./Vesp/ Not. Estado / Col. e Dev\) Credenciado nº 27 - JOSUÉ MACHADO TOMAZ.

04) ROTA: 16 – (Rosa Mameri - Alto São João / Fazendas: Capelo / Duas Pontes / Culva / Sta Terezinha / Coffe / Talismã / Quilombo - col. e dev. Mat. e vespertino) Credenciado nº 46 - FERNANDO DONIZETE DE OLIVEIRA.

05) ROTA: 17 – (Rosa Mameri / Alto São João – Mat./Vesp.) Credenciado nº 31 -ANDERSON LELES CARVALHO.

06) ROTA: 31 – (Contenda (José Inácio), DEJA, Faz. Sto. Antônio, Sio Sto. Inácio, Condomínio, Curral, Etc./ Col.-Dev./ Mat.-Vesp. / Col. Noturno.) Credenciado nº 45 - MÁRCIO FERREIRA BARBOSA.

07) ROTA: 35 – (Contenda (Jose Inácio) Fazendas: Lavorata / Tanambi / Nsa Aparecida / Quilombo / Veneza e São José - /Mat./Vesp./Col. Noturno) Credenciado nº 19 - EVALDO BARROS DE ANDRADE.

08) ROTA: 38 – (Contenda (Jose Inácio) - Fazendas: Fonte Viva, Pindaituba Sio São Francisco, Vereda Sto Antônio, Estrela do mar e Boa vista / Col./Dev. Mat., Vesp/col. Not.) Credenciado nº 50 - JOSÉ GUILHERME DE ARAUJO GUIMARÃES.

09) ROTA: 77 – (PROF. PIRACÁIBA/Mun./ Creche/ - Mat./Vespertino) Credenciado nº 43 - JOÃO BATISTA DE MELO.

10) ROTA: 70 – (ATENDIMENTOS CIDADE/ E.M HERMENEGILDO - Matuno/Vespertino) Credenciado nº 33 - ERLEY JOSÉ DO NASCIMENTO.

11) ROTA: 71 – (Atendimentos Cidade / Cadeirantes / Mat./Vesp./Noturno) Credenciado nº 37 - CARLOS ANDRÉ BELTRÃO DA SILVA.

12) ROTA: 73 – (ATENDIMENTOS CIDADE/ CASA LAR/CRIAR/ OUTROS) Credenciado nº 22 - REGINALDO JORDÃO DA SILVA.

13) ROTA: 108 – (cidade - atendimento, AEE - Escola - contra turno - cadeirantes - Col./Dev. - Mat./Vesp./Noturno) Credenciado nº 12 - REGINA CARDOSO DOS SANTOS.

14) ROTA: 111 – (Zona rural e cidade / dar suporte e socorro nas rotas existentes quando houver quebra e ou Manut. nos Veículos. atender as demandas na SME, quando solicitado - matutino, vespertino e noturno) Credenciado nº 58 - WALASSI FERNANDES DA COSTA.

15) ROTA: 69 –(CIDADE/ APAE – Col. Dev. Matuno/Vespertino/Noturno) Credenciado nº 25 - HELOISA MARIA DO NASCIMENTO.

16) ROTA: 78 – (PROF. OSÓRIO / BARRAÇÃO Col. e dev. Vespertino) Credenciado nº 05 - EDIVALDO DE OLIVEIRA FARIA.

17) ROTA: 80 – (PROF./JUSTINO-ÁGUA

CLARA/ Matuno/ Vespertino) Credenciado nº 08 - JOSÉ AUGUSTO DA SILVA.

18) ROTA: 48 – (Zona Rural/CIDADE/B.Jardim/ Assent. - col. dev. Mat. vesp. e noturno) Credenciado nº 29 - MARIA JOSÉ RODRIGUES.

19) ROTA: 53 – (Zona Rural / Cidade-Alto São João-T.Tup./ Col. Dev. Mat. e vesp.) Credenciado nº 11 - LUIZ MARCOS LIMA.

20) ROTA: 54 – (Zona Rural / cidade / folha larga / cachoeirinha - coleta e devolução matuno vespertino) Credenciado nº 01 - JOSÉ CARLOS PEREIRA DA COSTA.

21) ROTA: 55 – (Zona Rural / cidade / folha larga / cachoeirinha - coleta e devolução matuno e vespertino e noturno.) Credenciado nº 41 - ANDREIA MARCELO GOMES.

22) ROTA: 58 – (Zona Rural /Cidade /ARPASA / Mat./Vesp) Credenciado nº 53 - MARCELO DOS REIS FRANÇA.

23) ROTA: 59 –(Zona Rural Cidade/ Fundão-Viveiro-João do Tonin/ Mat./ Vesp.) Credenciado nº 32 - AIRTON PEREIRA DOS SANTOS.

24) ROTA: 60 – (Zona Rural - cidade / fudão - ordenha silo -col. dev. - mat. vesp.) Credenciado nº 44 - ALCIMAR CARDOSO DOS SANTOS.

25) ROTA: 62 – (Zona Rural /cidade - Buracão - coleta e devolução matuno e vespertino) Credenciado nº 47 - JOÃO CAIRO DA COSTA.

26) ROTA: 107 – (Zona rural mat. vesp / saída caldas - Araras Suporte a R57 - Col./Dev. - Mat./Vesp.) Credenciado nº 10 – REVERSON FERNANDES DE OLIVEIRA.

27) ROTA: 23 – (Jusno/ Água clara/Floresna – Mat./Vesp) Credenciado nº 26 – CARLOS HENRIQUE SILVA.

28) ROTA: 24 – (Jusno/ Água Clara/Campo Redondo – Mat./Vesp.) Credenciado nº 13 – JOSÉ GOMES VIEIRA

29) ROTA: 26 – (Jusno /Assentamento/Col. dev. Mat./ Vesp) Credenciado nº 21 – JORGE CARDOSO CAFRUNE.

30) ROTA: 27- (Jusno/ água clara / bom jardim / col. dev. mat, vesp) Credenciado nº 04 – CRISTIANO MITCHAELE MARTINS.

31) ROTA:28 – (Jusno / Água Clara / Bom Jardim - Col. /Dev. -Mat./vesp) Credenciado nº 09 – ERNANE MACHADO MOREIRA.

32) ROTA:29– (ÁGUA CLARA/CURICACA-Ranchos/P. Pedágio/Faz. Simão Curi - Col./Dev. - Mat./Vesp) Credenciado nº 49 – DANIEL DA COSTA ALVES.

33) ROTA: 30 – (Jusno /Água Clara / Campo Redondo – Col./Dev. -Mat./Vesp.) Credenciado nº 54 – JOSÉ ROVILSON FONSECA.

34) ROTA: 32 – (Contenda / Deja L baixo - Faz. Sto Antonio, Volta Grande, Sta Cruz, Aquidabam/ Col. / Dev. - Mat./Vesp. e noturno) Credenciado nº (FRACASSADA)

35) ROTA: 34 – (Contenda - Faz. Quilombo - Faz. Sto Antonio - Galpão das cinzas / col. / Dev.-

Mat./Vesp. e Noturno) Credenciado nº 38 – MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS.

36) ROTA:36 – (Contenda (Jose Inácio) Fazendas: Moralis, Triangulo, Vereda, Bom Jardim, Quilombo, Sta Cruz e Campo Alegre - Col. Dev. Mat. vesp e Noturno) Credenciado nº 51 – JÚLIO CÉSAR CARDOSO.

37) ROTA:40 – (Contenda / Salto / Faz. Pau da'alho / Faz. Quilombo / Faz. Boa Vista / Col. Dev. Mat / Vesp / e Noturno) Credenciado nº (FRACASSADA).

38) ROTA:41 – (Contenda / pau furado / Assentamentos: Capão da Anta - Cana Brava - Cond. águas limpas - coleta e devolução -maturo/vesperno e noturno.) Credenciado nº (FRACASSADA).

39) Rota:93 – (Contenda / Faz. Quilombo / Sumatra / Veredinha / Taboca - Col./Dev. - Mat./Vep./ e noturno) Credenciado nº (FRACASSADA).

40) ROTA: 104- (Contenda / suporte à rota 42 / Fazenda Campo Alegre - Col. Dev. Maturo e vespeno e col. Noturno) Credenciado nº 57 – DANIEL VIANA BERNARDES.

41) ROTA: 15- (Rosa Mameri / Alto São João- Mat./Vesp) Credenciado nº 20 - JORGE NICOLAU CAFRUNE NETO.

42) ROTA:99- (Rosa Mameri - alto São João - Ponte tupaciguara, pimenta, Dona Francisca - col. e dev. Mat. e vesp) Credenciado nº 15 – ADIVAIR JOSÉ MARCELINO.

43) ROTA: 100- (Rosa Mameri - alto São João - Cafezinho, Posto Policial/ col. /dev.- Mat./ vesp.) Credenciado nº 02 – MARIA IVANI DA SILVA VANDERLEI.

44) ROTA: 102- (Rosa Mameri - alto São João - Suporte à rota 17 / Posto Policial/ fazendas: Maringá / Cedro / Cachoeirinha / Quilombo / Catanduva / Pe. Júlio - Coleta e devolução mat. e vesp.) Credenciado nº 06 – JOSÉ CARLOS PEDROSO.

45) ROTA: 103- (Rosa Mameri - alto São João - Suporte à rota 18 / Fazendas: Brasil / Jacú Capelo / Barra Alegre / Brito / Boa Esperança - Coleta e devolução mat. e vesp.) Credenciado nº 07 – CICERO CARDOSO.

46) ROTA: 04- (Amanhece/Araras/Londrina/ APAE - Col./Dev. - Mat./Vesp.) Credenciado nº 48 – IRONALDO EVARISTO ALVES.

47) ROTA: 98- (Amanhece- Macaúba - Col./ dev. - Mat./Vesp.) Credenciado nº 03 – WILLIAM CESAR NUNES PEREIRA.

48) ROTA: 21 – (Piracaíba/Vargem Grande – Mat./Vesp.) Credenciado nº 60 – LUCIANO CAMPOS BATISTA.

49) ROTA: 22 – (Piracaíba / Sapé - col. /dev. -Mat./vesp) Credenciado nº 17 – FABIANO BASSO GUIMARAES.

50) ROTA: 19- (Piracaíba / serra borjão - Col./ Dev. - Mat./Vesp) Credenciado nº (FRACASSADA).

51) ROTA:20- (Piracaíba/ Serra do Det / Patrona - Col./Dev. - Mat./Vesp.) Credenciado nº (FRACASSADA).No encerramento do horário, qual seja, às 15:15 horas, não houve nenhum requerimento ou protesto apresentado por

candidatos que apresentados seus respectivos envelopes neste credenciamento. E, não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a reunião às 15:15 horas (quinze horas e quinze minutos), do dia 22 (vinte e dois) de setembro de 2025 do que, para constar, foi lavrada a presente ata, a qual, lida e achada conforme, vai assinada pela Agente de Contratação e equipe de apoio. NEILTON DOS SANTOS ANDRADE – PRESIDENTE - BRUNO RIBEIRO RAMOS – MEMBRO - DANIEL JOSÉ PEIXOTO SANTANA – MEMBRO - FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS - MEMBRO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada: ASSERTIVA SERVICE LTDA – CNPJ: nº 53.719.995/0001-01 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 157/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2025 - RP Nº 034/2025 - PROCESSO N.º 117/2025. O objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINFECÇÃO QUÍMICA E LIMPEZA GERAL DE CAIXAS D'ÁGUA E RESERVATÓRIOS DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PELO PERÍODO DE 12 MESES, especificado(s) no(s) item(ns) constantes do Termo de Referência, anexo I do edital de Licitação nº 048/2025, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição. A vigência será de 12 (doze) meses, compreendidos entre 24/09/2025 a 24/09/2026, perfazendo um valor global de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais). FICHA: 327 – FONTE: 1.500 – Dotação Orçamentária: 02.08.00.12.361.0031.2040.3.3.90.39.00. FICHA: 282 – FONTE: 1.500 – Dotação Orçamentária: 02.08.00.12.122.0002.2015.3.3.90.39.00. FICHA: 311 – FONTE: 1.550 – Dotação Orçamentária: 02.08.12.122.0002.2235.3.3.90.39.00. FICHA: 327- FONTE: 1500- Dotação Orçamentária: 02.08.12.361.0031.2040.3.3.90.39.00. FICHA: 354- FONTE: 1500- Dotação Orçamentária: 02.08.12.365.0009.2035.3.3.90.39.00. Araguari/MG, 23 de setembro de 2025. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

INFRAESTRUTURA

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

AVISO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 003/2025

O Município de Araguari-MG, comunica aos interessados que, fará realizar a licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 003/2025, 1ª Republicação, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, regime de execução empreitada por preço unitário – objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DA PONTE TAQUARAL, EM ESTRUTURA MISTA DE CONCRETO E AÇO, NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO PROJETO BÁSICO, MEMORIAIS, PLANILHAS, CRONOGRAMAS E PROJETOS ANEXOS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Data da Sessão de Disputa de Preços: Dia 16/10/2025 às 09:00 horas. Local: www.licitanet.com.br. As empresas interessadas em participar desta licitação poderão vistoriar o local onde será executada a obra/serviço, até o dia 15 de outubro de 2025, devendo ser previamente agendada na Secretaria Municipal de Infraestrutura - Setor de Engenharia, e poderá ser realizada de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 16:00 horas, acompanhada por servidor a ser designado, em dias diferentes para cada um dos licitantes interessados. O Edital completo encontra-

se disponível nos sites: <https://araguari.mg.gov.br/licitações-portal> e www.licitanet.com.br. Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF). Araguari-MG, 23 de setembro de 2025.

PROCURADORIA

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL 008 de 24 DE JUNHO DE 2025

Assunto: Análise de Legalidade de Aditivo de Prorrogação de Contratos Administrativos

Referência: Processo Licitatório nº 014/2024, Pregão Eletrônico nº 004/2024 Registro de Preços nº 002/2024.

Ementa: Direito Administrativo – Licitação – Contrato de prestação de serviços e fornecimentos continuados. Termo aditivo. Prorrogação de vigência com fundamento no art. 107 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Recomendação para adoção do presente parecer como Parecer Referencial, nos casos de ausência de dúvidas jurídicas – Prorrogação de Contratos Administrativos – Possibilidade/Viabilidade – Recomendações a serem observadas.

A Assessoria Jurídica do Município de Araguari/MG, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas descritas nos incisos IV, V e VI, do art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 70/2010, bem como com fulcro na Lei Federal n.º 14.133/21, notadamente o disposto no art. 53, caput, e ainda o inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Portaria n. 001 de 07 de abril de 2021, emite o presente PARECER JURÍDICO REFERENCIAL sobre pedido de aditivo de prorrogação de contrato administrativo, fazendo-o consoante o seguinte articulado:

- I -

Cuidam-se os autos de processo licitatório encaminhado à Comissão Permanente de Licitações e Contratos e à Assessoria Jurídica do Município, tendo em vista o conteúdo de reiteradas solicitações de prorrogação dos contratos administrativos firmado entre o Município e os contratados, para a prestação de serviços e fornecimentos continuados.

Em 06 de maio do corrente ano, o presente feito foi encaminhado a esta assessoria jurídica para análise de vários pleitos de prorrogação contratual.

Em virtude de tal situação e, dada a reiteração dos pedidos idênticos, ante a ocorrência especialmente de vários vencimentos sucessivos dos contratos administrativos e com vista a dar celeridade processual ao atendimento das demandas das secretarias, promove a apreciação prévia de aditivo contratual padronizado de aditivo de prorrogação de contrato.

Como justificativa para a prorrogação dos contratos, o ordenador da despesa afirma que a manutenção dos contratos é medida imperativa, ante a continuidade no fornecimento dos serviços e produtos, demonstrando a vantajosidade na continuidade da relação contratual.

Vale ressaltar que a secretaria solicitante deverá juntar ao processo os documentos indispensáveis à comprovação da manutenção das condições de habilitação em cada solicitação de prorrogação, havendo que se tecer, contudo algumas considerações.

Feito o relatório, passo a fundamentar.

- II -

Preliminarmente, ressaltamos que o escopo desta manifestação referencial é orientar o gestor público assessorado quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Isto porque foge à competência legal desta assessoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos juntados ao processo aos quais este parecer referencial será relacionado. O objetivo desta manifestação é servir como parecer jurídico referencial, agilizando, deste modo, o procedimento administrativo cujo objeto é recorrente e idêntico, admitindo-se meras variações quantitativas que, de resto, não afetam uma avaliação jurídica formal.

DO CABIMENTO E DO OBJETO DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL

A Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014 (DOU de 26/05/2014), autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Com o fim de disciplinar a “elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial, no âmbito do Município, a Portaria n. 001, de 7 de abril de 2021 regulamentou o parecer referencial nos seguintes termos:

“Art. 3º Nos casos em que o instrumento de contrato não seja exigido, não será obrigatória a manifestação do órgão de assessoria jurídica, considerando não haver minuta de contrato a ser aprovada, salvo se houver a necessidade de aprovação de minutas de editais.

§ 1º É dispensável, nos termos do art. 55, § 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município, quando a Administração puder substituir o instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nas seguintes hipóteses:

III – quando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.”

Verifica-se portanto que a referida Portaria previu a possibilidade de a Procuradoria-Geral do Município emitir parecer que servirá de referência a futuros processos administrativos, dispensando-se,

de tal modo, o encaminhamento destes à análise desta PGM, salvo se houver dúvida de ordem jurídica que não seja sanada por parecer genérico.

A manifestação jurídica referencial constitui-se, portanto, em medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, prescindindo, no entanto, da análise individualizada desses processos pelo órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica.

Trata-se de importante ferramenta destinada à otimização e racionalização do trabalho, viabilizando maior dedicação ao enfrentamento de questões complexas, com atuação prioritária, estratégicas e especializadas, que demandam uma atuação qualificada.

Relevante destacar a necessidade de observância aos requisitos estabelecidos pela Portaria PGF nº 262, de 2017, para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

(...)

Nesse contexto, a análise dos termos aditivos de prorrogação de contratos de serviços e fornecimentos continuados, com fundamento no art. 107 da Lei n.º 14.133, de 2021, representa grande volume de processos e ostenta aspecto de simples conferência de documentos e prazos, sem questões jurídicas relevantes a serem dirimidas, enquadrando-se nas hipóteses autorizadas pela ON AGU nº 55, de 2014, e pela Portaria PGF nº 262, de 2017 e especialmente pela Portaria n. 001, de 7 de abril de 2021.

O presente Parecer Referencial aplica-se às hipóteses de prorrogação do prazo de vigência em contratos cujo objeto seja a prestação de serviços e fornecimentos contínuos, de acordo com o art. 107 da Lei n.º 14.133, de 2021.

O ente assessorado deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda às hipóteses deste referencial. Além disso, devem ser utilizados os modelos de minuta de termo aditivo e lista de verificação de aditamentos atualizados.

A Administração poderá, a qualquer tempo, provocar a atuação do órgão de consultoria nas dúvidas jurídicas específicas que surgirem nos respectivos processos desta espécie, bem como para atualização do presente parecer.

Em síntese, parecer referencial é um parecer genérico calçado no princípio da eficiência, destinado a balizar casos cujos contornos se amoldem às premissas genericamente analisadas pelo Jurídico. Uma vez que o parecer referencial analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, pode ser utilizado para fins de dispensar a análise individualizada de uma questão por esta assessoria, desde que observados determinados requisitos e de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parece

referencial.

A utilização da manifestação jurídica referencial é aceita pela doutrina: PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres, Revista da AGU n. 29, p. 123/124, 2011; CHARLES, Ronny e OLIVERIA, Ana Roberta Santos. A otimização do procedimento de análise das minutas de editais e contratos – projeto ‘editais eficientes’. Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 15, n. 2715, 7 dez. 2010. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/17991>. Acesso em 09 de dezembro de 2021; e pela jurisprudência: TCU, Acórdãos n. 748/2011, 1194/2014 e 2674/2014, todos do Plenário.

Evidencia-se, destarte, a intenção do administrador de dar celeridade aos processos administrativos, evitando-se a formalização de consultas jurídicas idênticas à procuradoria, sobretudo em demandas consideradas rotineiras e que possam ser respondidas com base em manifestação única e genérica.

DA FUNDAMENTAÇÃO

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Feitas tais ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica.

DA VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO COMBINADA DA LEI N.º 14.133, DE 2021, COM A LEI N.º 8.666, DE 1993, A LEI N.º 10.520, DE 2002, E A LEI N.º 12.462, DE 2011.

Não é demais destacar a vedação da aplicação

combinada da Lei n.º 14.133, de 2021, com a Lei n.º 8.666, de 1993, a Lei n.º 10.520, de 2022, e a Lei n.º 12.462, de 2011 (art. 191, da Lei n.º 14.133, de 2021, e item 217 do PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, NUP: 00688.000716/2019-43, sequencial 460), como se observa a seguir:

217. Ante o exposto, conclui-se que: (...) b) a utilização de mesmos detalhamentos normativos para regimes jurídicos distintos, poderá causar tratamento não isonômico dos administrados e incerteza das consequências jurídicas; c) não é possível que os regulamentos editados na égide das Leis n.º 8.666/93, n.º 10.520/02 e n.º 12.462/11 sejam recepcionados pela Lei n.º 14.133, de 2021, enquanto todos esses diplomas continuem em vigor, a luz do art. 191, parte final, da Lei n.º 14.133/21 - ressalvada a possibilidade de que um novo ato normativo, editado pela autoridade competente, estabeleça expressamente a aplicação de tais regulamentos para a nova legislação. (PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, NUP: 00688.000716/2019-43, sequencial 460).

Quanto aos requerimentos de aditivos de prorrogação contratual, constata-se que o curso do procedimento licitatório ocorreu em conformidade com o disposto na Constituição de 1988, na Lei Federal n.º 14.133/21, bem como nas demais legislações pertinentes.

Impende frisar que o objeto do contrato em comento se trata de natureza continuada, caracterizando-se por possuir um serviço, ou fornecimento, que se estende no tempo, executando-os repetidamente ou em conjunto de demandas previamente estipuladas e não relacionadas a um evento específico. A respeito deste assunto, Marçal Justen Filho diferencia contrato comum (por escopo) de contrato continuado:

“Os contratos de escopo impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se esgota e nada mais pode ser exigido do contratante (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.)

... Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor.” (grifo nosso)

Destaque-se também que o Tribunal de Contas da União, na PORTARIA TCU Nº 128, DE 14 DE MAIO DE 2014, que disciplinou em seu âmbito tais serviços, assim os distinguiu:

Art. 3º Quanto à duração, os contratos de serviços podem ser classificados em:

I - continuados: serviços cuja necessidade de contratação deva se estender por mais de um exercício financeiro e continuamente, na forma do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; ou

II - não-continuados: serviços que tenham por escopo o fornecimento de bens ou utilidades, ou a prestação de serviços específicos em um período pré-determinado. (grifamos)

DOS REQUISITOS DA PRORROGAÇÃO

Quanto aos requisitos da prorrogação dos contratos, deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

a) caracterização do serviço ou fornecimento como contínuo (art. 6º, XV, da Lei n.º 14.133, de 2021, e item 3, “a”, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017);

b) previsão no edital e no contrato administrativo (art. 107 da Lei n.º 14.133, de 2021);

c) manifestação do interesse da contratada na prorrogação (item 3, “e”, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);

d) análise prévia da consultoria jurídica do órgão (art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021);

e) inexistência de solução de continuidade da vigência da contratação e prorrogação dentro do prazo de vigência contratual (arts. 107 e 132 da Lei n.º 14.133, de 2021);

f) elaboração de relatório sobre a regularidade da execução contratual (item 3, “b”, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);

g) interesse motivado da Administração na continuidade da execução dos serviços (item 3, “c”, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);

h) manifestação sobre a vantajosidade da contratação, acompanhada da metodologia adotada (itens 3, “d”, 4, 7 do Anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);

i) manutenção das condições exigidas na habilitação (art. 91, §4º, e art. 92, XVI, da Lei n.º 14.133, de 2021);

j) inexistência de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública (art. 91, §4º, e art. 161, da Lei n.º 14.133, de 2021);

k) verificação da existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos (item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);

l) efetiva disponibilidade orçamentária (art. 106, II, da Lei n.º 14.133, de 2021);

m) elaboração da minuta do termo aditivo;

n) renovação da garantia contratual com a atualização necessária (art. 97, parágrafo único, da Lei n.º 14.133, de 2021 c/c subitem 3.1 do anexo VII-F da IN SEGES/MP nº 05, de 2017). Nessa senda, não é demais alertar o gestor que “É irregular a aceitação de cartas de fiança fidejussória, de natureza não bancária, como garantia de contrato administrativo, uma vez que não correspondem ao instrumento de fiança bancária (art. 96, § 1º, III, da Lei n.º 14.133, de 2021), emitida por banco ou instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.” (TCU. Acórdão n. 597/2023. Plenário. Representação. Relator Ministro Vital do Rêgo. Boletim de Jurisprudência n.º 441 e Informativo de Licitações e Contratos n.º 456);

o) autorização da autoridade competente (item 5 do Anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);

p) para atividades de custeio, autorização pelo Ministro da pasta ou respectivo ato de delegação, nos termos do Decreto n.º 10.193, de 2019;

q) na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, a manutenção da circunstância que autorizou a contratação direta;

r) divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (art. 94 da Lei n.º 14.133, de 2021), observadas as diretrizes da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - e Lei n.º 13.079, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

DA NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRORROGAÇÃO NO EDITAL E ANEXOS

Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes (art. 107 da Lei n.º 14.133, de 2021).

Nos casos de omissão no ato convocatório, a lei

não autoriza que se proceda a renovação contratual. Justen Filho (2023, p.1343) explica o dispositivo legal:

A renovação do contrato depende de explícita autorização no ato convocatório. A omissão impede a renovação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação.

DA AUTORIZAÇÃO PARA A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

A prorrogação contratual de serviços continuados está condicionada a autorização do ordenador da despesa, o qual dispõe que a prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, cuja juntada aos autos deve ser providenciada antes da assinatura do termo aditivo.

DA ANUÊNCIA DA CONTRATADA

A prorrogação do prazo de vigência do contrato exige prévia anuência do contratado. Tendo em vista que a renovação contratual é um negócio jurídico bilateral (JUSTEN FILHO, 2023) e, portanto, decorre de um acordo de vontade das partes, salutar que o contratado manifeste, antecipadamente, de maneira expressa, o desígnio de manter a relação contratual, conforme proposição do ente contratante.

Recomenda-se, então, que essa anuência conste dos autos previamente, também como medida capaz de viabilizar eventual responsabilização da contratada por prejuízos causados caso não confirme seu interesse, negando, posteriormente, a celebração da avença.

DA INEXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO DA CONTINUIDADE

A Lei n.º 14.133, de 2021, dispõe que, em regra, os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo (art. 9º, caput). A formalização de termo aditivo ao contrato deve ocorrer antes do término do prazo de vigência contratual originária, pois, extinto o prazo do contrato de prestação de serviços e/ou fornecimento contínuos, sem que tenha havido, em tempo hábil, a sua prorrogação, não é juridicamente possível firmar o termo aditivo.

A interpretação acima se coaduna com as disposições da Lei n.º 14.133, de 2021, vez que o instrumento do contrato, em regra, é obrigatório (art. 95), sendo nulo o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento (art. 95, §2º). Além do mais, a formalização do termo aditivo é condição para a execução das obrigações pactuadas no ajuste, de acordo com art. 132 da referida Lei.

Diante de tais considerações, é de se concluir pela obrigatoriedade da formalização tempestiva do termo aditivo com condição para a prorrogação de prazo de vigência.

A Advocacia-Geral da União (AGU), em ato vinculante para seus membros, editou Orientação Normativa AGU nº 03, de 01 de abril de 2009, com a determinação de que os órgãos jurídicos analisem se não há a solução de continuidade da vigência contratual, para fins de verificação deste requisito para possibilidade de prorrogação contratual:

ON AGU nº 03/2009: Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

INDEXAÇÃO: CONTRATO. PRORROGAÇÃO. AJUSTE. VIGÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. EXTINÇÃO. REFERÊNCIA: art. 57, II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMV; Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário.

Em que pese a ONAGU nº 03, de 2019, tenha sido fundamentada na Lei nº 8.666, de 1993, continua sendo perfeitamente aplicável sob a égide da Lei nº 14.133, de 2021, para serviços e fornecimentos contínuos, haja vista a sua compatibilidade com a nova disciplina legal.

A manutenção de continuidade na relação contratual, dessa maneira, torna obrigatória a assinatura do termo aditivo dentro do prazo de vigência do contrato, nos termos da ON AGU n. 03, de 2009. Dito de outro modo, a existência do contrato depende da celebração do termo aditivo em data anterior ao termo final da vigência.

Desta feita, deverá ser atestado nos autos que todos os eventuais aditivos precedentes foram assinados antes da data de encerramento de suas respectivas vigências, de forma a dar integral cumprimento à ON AGU n. 03, de 2009.

A contagem da vigência do contrato originário e dos eventuais termos aditivos deve observar o sistema data a data, em caso de inobservância a essa regra, ocorrerá a extinção do ajuste e, por consequência, a impossibilidade da sua renovação (art. 89, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, art. 132 do Código Civil e Conclusão DEPCONS/PGF/AGU nº 69/2014), de acordo com o Enunciado PGF nº 142:

142 LICITAÇÕES

A contagem dos prazos contratuais em meses e anos deve se pautar pelo sistema data-a-data, conforme o § 3º do artigo 132 do Código Civil.

Fonte: Parecer n. 00006/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU; Parecer n. 0345/PGF/RMP/2010. NUP 00407.000072/2020-36 (Seq. 28 e 98).

DA OBSERVÂNCIA DA VIGÊNCIA CONTRATUAL MÁXIMA DE 10 (DEZ) ANOS

De acordo com o art. 107 da Lei nº 14.133, 2021, uma vez previsto no edital, os contratos administrativos de serviços e fornecimentos contínuos podem ser prorrogados, sucessivamente, limitada a vigência contratual máxima de 10 (dez) anos, contanto que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a Administração.

O art. 106 da Lei nº 14.133, de 2021, por sua vez, dispõe que a Administração poderá celebrar contratos com prazo inicial de 05 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, para tanto devem seguir as diretrizes procedimentais encartadas nos incisos do referido dispositivo legal, quais sejam:

- i) a autoridade competente da entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
- ii) a Administração deverá atestar, no início da

contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção e;

iii) a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

Primeiro ponto que merece destaque é a autorização legislativa expressa para que a Administração, conforme motivação de ordem econômica, efetivamente atestadas pelo setor técnico responsável da entidade licitante, possa fixar, nos casos de serviços e fornecimento contínuos, a vigência contratual que exorbite o exercício financeiro, observando o limite máximo de 05 (cinco) anos. O Administrador, todavia, está adstrito às normas de direito financeiro; portanto, não deve se descuidar do dever legal (art. 106, II, da Lei nº 14.133, de 2021) de atestar a existência de créditos orçamentários, a cada exercício financeiro subsequente à contratação, para suportar as despesas decorrentes da contratação plurianual. Exigência imposta, igualmente, pelo art. 60 e 61 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Em resumo, nos contratos de serviços e fornecimentos continuados, a Lei nº 14.133, de 2021, autoriza (art. 106) a fixação da vigência contratual por período superior ao exercício financeiro, limitado ao prazo máximo de 05 (cinco) anos, bem como permite (art. 107) a dilatação do prazo fixado originalmente até o limite total de 10 (dez) anos de vigência, condicionado a comprovação de que essa medida é proveitosa.

No caso da prorrogação da vigência do contrato, exige-se que a autoridade ateste que as condições e preços permanecem vantajosos para a Administração, sendo que, tais condições poderão ser decorrentes de negociação com o contratado.

Desta feita, deverá ser atestado nos autos que a vigência do contrato não ultrapassará o limite máximo de 10 (dez) anos, isto é, que as possibilidades de prorrogações não estão superadas.

DO RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO

De acordo com o art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por agente público devidamente nomeado, conforme disposição do art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021. Além do mais, o art. 171 da referida Lei impõe ao(s) fiscal(ais) a adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados com vistas ao acompanhamento eficiente da atividade do contratado e a respectiva vigilância quanto ao cumprimento das respectivas obrigações contratuais.

No que se refere ao procedimento com vistas à prorrogação da vigência do contrato, exige-se a apresentação de relatório específico que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente (art. 171, II, da Lei nº 14.133, de 2021).

Tratando-se de contratações de serviços prestados com dedicação exclusiva de mão de obra, o Relatório deverá, adicionalmente, contemplar análise específica e pormenorizada acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e de recolhimento do FGTS, detalhando de forma objetiva eventuais inadimplementos, com propósito de subsidiar a

autoridade competente quanto à decisão sobre interesse na prorrogação da vigência contratual.

Além disso, identificada inadimplência para com obrigações trabalhistas, previdenciárias e de recolhimento do FGTS, os créditos da contratada deverão ser retidos e adotadas as providências para operacionalização do pagamento direto das verbas devidas aos empregados na forma do §2º, art. 8º, do Decreto n. 9.507, de 21 de setembro de 2018.

A Administração deve atentar, ainda, para a possibilidade de retenção dos créditos conforme autorização constante do termo de referência e contrato e pelos arts. 139, IV, e 156, §8º, ambos da Lei nº 14.133, de 2021.

DA VANTAJOSIDADE DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

A prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo de serviço e fornecimento contínuo deve ser motivada pelas condições favoráveis ajustadas pela Administração, as quais comprovem a vantajosidade da renovação em comparação com a celebração de um novo pacto (art. 107, da Lei nº 14.133, de 2021).

Segundo Justen Filho (2023, p.1344): “A decisão de promover a prorrogação deve ser antecedida de pesquisa de preços no mercado e de comparação entre as condições pactuadas e aquelas praticadas por terceiros, para verificar se as condições fixadas continuam a se configurar como as mais vantajosas”.

A Administração deve juntar manifestação técnica conclusiva atestando a vantajosidade da prorrogação, com indicação da metodologia utilizada para verificação dos custos e condições mais proveitosas.

De se lembrar que a avaliação da vantajosidade possui aspectos técnicos e econômicos. Além disso, a vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro.

Na pesquisa de preço para obtenção de preço relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021 (art. 9º).

Dispensa de pesquisa de preços em serviços com dedicação exclusiva de mão de obra

A Administração deve juntar manifestação técnica explicitando as razões por que está dispensando a realização de pesquisa de preços para fins de aferição da vantajosidade da contratação. Outrossim, independentemente da realização ou não de pesquisa, deve haver a juntada de manifestação conclusiva sobre a permanência da vantajosidade da contratação, sob pena de restar inviável a prorrogação (art. 107, da Lei nº 14.133, de 2021).

Para contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a pesquisa de preços restará dispensada se cumpridas as condições do item 7 do anexo IX da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017 (cf. ainda item IV da Conclusão DEPCONS/PGF/AGU nº

143/2018 e Acórdão TCU nº 1.214/2013 -Plenário)

O Anexo IX da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 26 de maio 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece que:

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE);

(...)
(Grifos nossos)

Nessa senda, aplica-se o disposto no Enunciado Consultivo PGF n.263:

A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviço continuados com dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada se houver previsão no ajuste dos requisitos previstos no item 7 do Anexo IX da IN n. 05/2017-SEGES/MP.

Fonte: Parecer n. 00004/2018/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, revisão do Parecer n. 12/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU. NUP 00407.000072/2020-36 (Seq. 135 e 47).

Na hipótese de cláusula no termo aditivo ressaltando futura repactuação, a análise da vantajosidade deve considerar a estimativa do aumento de preços que futuramente será aplicado ao contrato. É necessária, nessa situação, apurada diligência no atesto da vantajosidade, já que ainda não são conhecidos os preços finais que serão pagos à contratada.

Uma boa solução seria verificar se os orçamentos eventualmente pesquisados no mercado já levam em conta as convenções coletivas e dissídios coletivos que serão motivo para a repactuação contratual ou se foram feitos com base em dissídios anteriores e se já há convenção negociada, mas ainda não registrada.

Importante destacar que a ressalva de repactuação somente pode ser incluída no termo aditivo se houver expresso pedido da contratada, sob pena de preclusão lógica do direito de repactuar. Nesse sentido o art. 57 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017 e Parecer AGU JT-02/2008.

Dispensa de pesquisa de preços em serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra

Sobre a aferição da vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, a Advocacia Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa AGU nº 60, de 29 de maio de 2020, sobre o tema:

ON AGU nº 60/2020: I) É facultada a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.

II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital. Referência: Parecer nº 1/2019/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 92/2019/DECOR/CGU/AGU; Art. 57, II, da Lei nº 8.666, de 1993. NUP 00688.000717/2019-98.

Em resumo, nos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, consoante expresso entendimento da ON AGU nº 60, de 2020, a vantajosidade da prorrogação estará assegurada quando houver a manifestação técnica motivada atestando que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.

Aplica-se, igualmente, o Enunciado Consultivo PGF n. 264 a seguir:

A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviço continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada se houver previsão no ajuste de índice de reajustamento de preços, o que não impede que o gestor, diante das especificidades contratuais, da competitividade do certame, da adequação da pesquisa de preços ulterior, da realidade do mercado e de eventual ocorrência de circunstâncias atípicas, decida pela realização de pesquisa de preços.

Fonte: Parecer n. 00004/2018/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, revisão do Parecer n. 12/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU. NUP 00407.000072/2020-36 (Seq. 135 e 47).

Diante das peculiaridades do caso concreto, se a Administração optar, motivadamente, pela realização da pesquisa de preços para atestar a vantajosidade da prorrogação do contrato, recomenda-se que sejam fielmente observados os parâmetros traçados na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

DA COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO MANTÉM AS CONDIÇÕES INICIAIS DE HABILITAÇÃO E AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO/IMPEDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

O art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que as habilitações fiscal, social e trabalhista serão averiguadas por meio da apresentação das seguintes comprovações válidas: i) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); ii) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; iii) regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente,

na forma da lei; iv) regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; v) a regularidade perante a Justiça do Trabalho e; vi) o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Nos termos da Lei, antes de prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração está obrigada a verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo (Lei nº 14.133, de 2021, art. 91, §4º).

A Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, por sua vez, exige a verificação acerca da existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante consulta aos cadastros impeditivos de licitar ou contratar, em nome da empresa e de seus sócios (item 10.1 do Anexo VII-A). Há, nesse normativo, regra que veda a Administração prorrogar o contrato quando a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação (item 11, "b" do Anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017).

Para verificar o atendimento das regras e diretrizes para a prorrogação do contrato, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, que implique proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (IN SEGES/MP nº 03/2018). As certidões com validade eventualmente vencidas deverão ser regularizadas como condição para a prorrogação contratual.

Além do SICAF, a Administração Pública deve juntar aos autos a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (disponível em <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>), que contém em uma única certidão as consultas referentes ao Sistema de Inidôneos do TCU; ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Ceis/Portal de Transparência; ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP/Portal da Transparência; e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do CNJ (CNIA/CNJ).

A referida Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020).

Ainda como requisito para a prorrogação contratual, exige-se a juntada aos autos da consulta prévia ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, consoante art.6º, III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Sobre o cadastro do CADIN, a eventual existência de pendência impede a contratação e respectivos aditamentos (art. 6º-A, da Lei nº 10.522, de 2002, incluído pela Lei nº 14.973, de 2024).

É recomendável que seja certificado nos autos que o contratado mantém as condições iniciais de

habilitação para viabilizar a prorrogação.

No que tange à aferição de irregularidades no SICAF, da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (CEIS, sistemas do TCU, CNEP e CNJ) e CADIN, trata-se, ao menos em princípio, de circunstância que impossibilita a prorrogação pretendida, salvo, regularização antes da celebração do presente termo aditivo, adotando-se, para tanto, as medidas previstas no art. 31, da IN SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018.

Caso seja constatada, no SICAF, a existência de "Ocorrências Impeditivas Indiretas", a Administração deve analisá-las para fins de verificar, por meio do relatório de ocorrências impeditivas indiretas, se existe ou não algum impedimento à contratação.

A Administração Pública não pode celebrar contratos com entidades sancionadas com a proibição de contratar com o Poder Público, a suspensão/impedimento em toda a Administração Pública Federal ou a declaração de inidoneidade (art. 12 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e art. 156, III e IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

Não poderá a Administração prorrogar o contrato se houver condenação da pessoa jurídica ou do sócio majoritário da empresa em tela por ato de improbidade, consoante determina o art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, quando a decisão judicial alcançar os contratos vigentes, razão pelo qual o CNIA/CNJ deve ser consultado tanto para a contratada em tela, como em relação ao(s) sócio(s) majoritário(s) respectivo(s), a fim de que seja aferida se há alguma restrição aos sócio(s) majoritário(s) que atinja o contrato e impeça a prorrogação.

DA REDUÇÃO DE CUSTOS NÃO RENOVÁVEIS JÁ PAGOS OU AMORTIZADOS

De acordo com o item 1.2. do Anexo VII-F e o item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017, a Administração tem por obrigação manifestar-se sobre a existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos, que deverão ser eliminados como condição para renovação.

A Administração deve, após verificação técnica, manifestar de forma específica se há a presença de custos não renováveis a serem suprimidos por meio de negociação com o contratado.

Tratando-se de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, na análise dos custos com aviso prévio, a Administração deverá seguir às orientações da Nota Técnica nº 652/2017-MP da então Secretária de Gestão do Ministério do Planejamento, que trata sobre o cálculo das eventuais deduções a serem feitas a cada ano de execução contratual.

A Administração deve cuidar para que a planilha de preços esteja sempre atualizada em relação a eventuais modificações legais capazes de reduzir os custos da contratação, ajustando-a à nova realidade legal, bem como sejam adotadas as providências para ressarcimento de eventuais valores pagos a maior.

Por fim, não é demais destacar que eventual alteração ou revisão contratual demanda exame jurídico prévio específico (arts. 124 e 134 da Lei nº 14.133, de 2021), não sendo objeto deste parecer referencial.

DO GERENCIAMENTO DE RISCOS

Nos termos do que preconiza o art. 26, §1º, IV, da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 2017, aplicável, no que couber, por força da Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 2022, o mapa de riscos deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

Veja que a apresentação, atualização e juntada do Mapa de Riscos poderá ocorrer também durante a execução do contrato (e não apenas na fase de planejamento), na hipótese de ocorrência de algum evento relevante que cause a alteração do status fático da avença original e, conseqüentemente, do risco inicialmente previsto.

Recomenda-se, desse modo, que a Administração avalie se a presente prorrogação constitui ou não evento relevante, para os fins do dispositivo em comento, quanto à eventual atualização do mapa de risco, se for o caso.

DA DISPONIBILIDADE DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

Em atenção ao art. 6º, XXIII, "j", art. 18, caput, art. 106, II, e art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021, deve constar a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da prorrogação, com a indicação da respectiva rubrica.

A Administração deve atestar sobre a disponibilidade orçamentária para o presente exercício, bem como declarar que os créditos e empenhos, para a parcela da despesa executada em exercício futuro, serão indicadas em termos aditivos ou apostilamentos futuros (item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017).

Alerta-se, ainda, para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do termo aditivo ao contrato administrativo, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. A indicação do número e data da respectiva nota de empenho deverá constar no termo aditivo, em cumprimento ao art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e ao item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017.

No que tange o atendimento ao art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas sim como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a ON AGU nº 52/2014: "As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000."

Recomenda-se, pois, que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da prorrogação do contrato, adotando, a depender do caso, as providências previstas no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000).

DAS PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

Na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverá ser atestada a manutenção da circunstância que autorizaram a contratação direta.

Nas hipóteses em que foi exigida garantia contratual, bem como em que for necessária sua complementação para fazer face ao valor atual da contratação, a Administração deve exigir a sua renovação/reforço pela contratada, fazendo constar tal obrigação expressamente no termo aditivo, o que deverá ser providenciado.

DO TERMO ADITIVO

A minuta de termo aditivo deve conter cláusulas que tratem sobre:

- a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original;
- b) o prazo de vigência da prorrogação, atentando-se para o limite máximo de 10 (dez) anos (art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021);
- c) o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência;
- d) a indicação do crédito e do respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura (art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872, de 1986 c/c item 10 do anexo IX da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017);
- e) a ressalva quanto ao direito à futura repactuação, caso tenha sido solicitada pela contratada nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra (art. 57 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017): "Fica assegurado à CONTRATADA o direito à repactuação de valores ainda não adimplidos referentes ao ciclo de vigência imediatamente anterior à presente prorrogação, não concedidos e/ou pendentes de solicitação referentes ao aumento de custos em razão da homologação de novo Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho, desde que atendidos os requisitos preceituados no termo de referência/termo de contrato";
- f) a obrigação de renovar a garantia prestada para assegurar a plena execução do contrato (se houver previsão da garantia no contrato originário);
- g) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;
- h) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Com efeito, recomenda-se, desde já, ao órgão assessorado que utilize as minutas de aditivos constantes do sítio eletrônico da AGU, quando disponibilizadas.

No que tange ao sistema de contagem da vigência do termo aditivo, é importante lembrar que deverá ser adotado o sistema data a data, de acordo com o Enunciado PGF n. 143:

143 LICITAÇÕES

Os termos de contrato devem indicar como início de sua vigência a data de sua assinatura ou outra data expressamente apontada no instrumento contratual, ainda que anterior ou posterior à publicação, não se devendo condicionar o início de sua vigência à publicação do extrato de que trata o artigo 61, parágrafo único, da lei nº 8.666, de 1993.

Fonte: Parecer n. 00006/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e Parecer n. 0345/PGF/RMP/2010. NUP 00407.000072/2020-36 (Seq. 28

e 98).

Com referência aos dados do preâmbulo, como o nome dos representantes legais, endereços, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos documentos que constam dos autos.

O Parecer n.00004/2022/CNMLC/CGU/AGU (disponível no NUP: 00688.000716/2019-43), ao tratar sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos, fixou o entendimento de que, nos contratos administrativos, “[...] não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada. Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional [...]. Com relação aos representantes da contratada também se propõe que os instrumentos contratuais os identifiquem apenas pelo nome, até porque o §1º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exigem apenas esse dado”.

DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - PNCP E OBSERVÂNCIA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI

É obrigatória a divulgação do contrato e seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 2012.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, caso sejam preenchidos todos os requisitos constantes deste Parecer Referencial, considera-se juridicamente regular a prorrogação (art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021).

A presente manifestação jurídica consultiva é referencial, assim, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação.

Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo ao órgão de consultoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos.

As orientações emanadas dos pareceres jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

Por fim, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: “Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do

cumprimento das recomendações consignadas”.

Oficiem-se as autoridades superiores competentes, para análise do presente parecer referencial e prolação de decisão definitiva, devendo posteriormente sofrer a publicação de praxe, nos termos legais

Em seguida, oficiem-se os contratados acerca da decisão definitiva, fazendo constar dessa correspondência oficial o inteiro teor desta peça opinativa e da respectiva decisão exarada.

S.M.J., é o parecer que submete à consideração superior.

Araguari/MG, 24 de junho de 2025

WOILLE AGUIAR BARBOSA
Advogado do Município
OAB/MG 92.460

CRISTIANO CARDOSO GONÇALVES
Subprocurador Municipal
OAB/MG 92.588

Aprovo o presente parecer referencial, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Portaria n. 001 de 07 de abril de 2021. Publique-se

LEONARDO FURTADO BORELLI
Procurador Geral do Município
OAB/MG 95.113

SAÚDE

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

CONTRATADA: TAMIRES RAYANE SOUSA DA SILVA CAMARGO ME – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 192/2025 – CREDENCIAMENTO Nº 003/2025 - PROCESSO Nº 050/2025 – Objeto: CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM APLICAÇÃO DE TERAPIA ABA E DEMAIS TERAPIAS COMPLEMENTARES, INTERVENÇÃO PRECOCE DE CRIANÇAS COM TRANSTORNOS DE DESENVOLVIMENTO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUARI-MG. Vigência: 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos. Do preço: O valor global é de R\$ 77.980,80 (setenta e sete mil novecentos e oitenta reais e oitenta centavos), nos termos do anexo I do presente instrumento contratual. Dotações Orçamentárias: Ficha 822 – Dotação Orçamentária 02.22.10.302.0028.2082.3.3.90.39.00 – Fonte 1.621/1.600; Ficha 821 – Dotação Orçamentária 02.22.10.302.0028.2082.3.3.90.36.00 – Fonte 1.600/1.621. Araguari (MG), 16 de setembro de 2025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – THEREZA CHRISTINA GRIEP.

EXTRATO DE CONVÊNIO

EXTRATO DO CONVÊNIO QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE ARAGUARI E O MUNICÍPIO DE COROMANDEL/MG. CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE ARAGUARI, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.829.640/0001-49, com sede na Praça Gaioso Neves, nº 129, bairro Goiás, CEP: 38.440-001, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Renato Carvalho Fernandes, residente e domiciliado nesta cidade de Araguari/MG. CONVENIENTE: MUNICÍPIO DE COROMANDEL/MG, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno,

inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.591.149/0001-58, com sede na Rua Arthur Bernardes, n. 170, Centro, Coromandel/MG, CEP 38.550-026, representado pelo Senhor Prefeito Fernando Breno Valadares Vieira, residente e domiciliado em Coromandel/MG. Objeto: Transferência de recursos financeiros, para a remuneração e/ou complementação de valores da tabela nacional de procedimentos SUS, observados os preços, especificações e quantitativos constantes da Ata de Registro de Preços n. 104/2025, objeto do credenciamento n. 002/2025. Araguari, 08 de setembro de 2025. Renato Carvalho Fernandes – Prefeito de Araguari/MG; Fernando Breno Valadares Vieira – Prefeito de Coromandel/MG.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

4º TERMO ADITIVO CONTRATUAL – 087/2025 – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 113/2021 – CREDENCIAMENTO Nº 004/2021 – PROCESSO Nº 018/2021. CONTRATADO: CENTRO DE NEFROLOGIA E UROLOGIA DE ARAGUARI LTDA, CNPJ Nº 01.931.027/0001-60. Objeto: Termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo nº 113/2021, vinculado ao Credenciamento nº 004/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DA SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LITÓTRIPSIA, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUARI/MG. Do prazo: 24/09/2025 até 24/09/2026. Do valor: Pela prestação dos serviços na execução do objeto ora contratado, o CREDENCIANTE pagará a CREDENCIADA os valores correspondentes na TABELA REFERENCIAL DESCRITOS no Termo de Referência do Edital que rege o certame, mediante o roteiro constante na Cláusula Sexta do instrumento contratual. Araguari, 1º de setembro de 2025. THEREZA CHRISTINA GRIEP – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Dotação orçamentária:

FICHA	FONTE	DOTAÇÃO
822	1.600	02.22.10.302.00 28.2082.3.3.90. 39.00

FAMEP

EXTRATO DE ADESÃO

EXTRATO DE ADESÃO AO REGISTRO DE PREÇOS, Ata de Registro de Preços 028 E 029/2025, subjacente ao PREGÃO Presencial nº 001/2025, da FUNDAÇÃO ARAGUARINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FAEC, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2025 ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS: FUNDAÇÃO ARAGUARINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA. OBJETO: ADESÃO ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003 E 004/2025-SRP Nº 001/2025 – NOSSO NUMERO ADESÃO SRP Nº 006/2025 INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E PARADESPORTOS – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TENDAS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, BANHEIROS QUÍMICOS, CERCAMENTOS, DISCIPLINADORES, PALCOS, ARQUIBANCADAS, TRIO ELÉTRICO, CARRO DE SOM, PARA ATENDER OS EVENTOS PROMOVIDOS PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E PARADESPORTO - FAMEP. Contratadas: BENILVA NAVES RESENDE GALDINO ME - CNPJ 10.620.186/0001-35, Valor R\$ 795.060,00 (setecentos e noventa e cinco mil

e sessenta reais); ARLEY STUDIO LTDA, CNPJ 04.907.802/0001-30, Valor R\$ 48.970,00 (quarenta e oito mil novecentos e setenta reais) total geral R\$ 844.030,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil e trinta reais); REGISTRO DE PREÇOS: Ata de Registro de Preços nº 028 e 029/2025; VIGÊNCIA DAS ATAS DO REGISTRO DE PREÇOS: 12 meses. DATA DA ADESAO: 19/09/2025. VIGÊNCIA DA ADESAO: 19/09/2025 à 19/09/2026. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E PARADESPORTO – FAMEP, Araguari – MG, 19 de setembro de 2025 – ANDRÉ GAMA CORCINO - PRESIDENTE DA FAMEP.



PREFEITURA DE
ARAGUARI
EM FRENTE, PRA CUIDAR DA NOSSA GENTE



**NOVAS OPORTUNIDADES
DE EMPREGO**

PRAÇA GETÚLIO VARGAS,
Nº 65 – CENTRO

34 3690-3003

**OBS: AS VAGAS SÃO ATUALIZADAS
NA BIO DIARIAMENTE**



SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL



PREFEITURA DE
ARAGUARI
EM FRENTE, PRA CUIDAR DA NOSSA GENTE

